



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.162 - PE (2012/0097027-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2 - Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3 - Nos termos da Súmula 280/STF, absorvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ofensa a lei local não cabe recurso especial.

4 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.162 - PE (2012/0097027-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo sob o fundamento da ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 280/STF.

Repisa a agravante, em síntese, omissões e violações a diversos princípios constitucionais (fls. 157/159e).

Afirma violação às LE 10.947/93 E 9.726/85 (fls. 153/157e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.162 - PE (2012/0097027-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2 - Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3 - Nos termos da Súmula 280/STF, absorvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ofensa a lei local não cabe recurso especial.

4 - Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irrisignação não merece acolhimento. Com efeito, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, possui o seguinte teor, *verbis* (fls. 145/146):

Trata-se de agrado interposto por MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 165e):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PERCENTUAL DE 120% SOBRE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. MUDANÇA NA FÓRMULA DE CÁLCULO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1.O cerne da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente lide consiste em verificar se as alterações legislativas levadas a efeito pela Lei nº 10.947/93, no sentido de limitar a incidência da gratificação de incentivo à produtividade apenas por sobre o vencimento-base, ofenderam, ou, não, direito adquirido da ora apelante. 2.É pacífico e consolidado o entendimento da Corte Excelsa no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e à forma de cálculo de vantagem remuneratória por parte dos servidores públicos, sejam os mesmos ativos ou inativos. 3.No caso dos autos, não há a mais mínima evidência de que tenha ocorrido redução do valor nominal global da remuneração da apelante. 4.Afasta-se, nesses termos, a alegada ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 5.Deveras, a alteração legislativa atacada veio a adequar a remuneração dos servidores ao comando constitucional (art. 37, XIV), segundo o qual "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". 6.Pretende a autora a incidência de vantagem por sobre vantagens outras, de forma a obter exatamente o efeito cascata constitucionalmente vedado. 7.A matéria em discussão já foi enfrentada por ambas as câmaras fazendárias, e decidida na linha do entendimento ora esposado. 8.Apelação cível improvida, à unanimidade.

A parte agravante alega, no recurso especial inadmitido, violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado: (a) princípio da isonomia, (b) ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, (c) direito adquirido, (d) princípio da legalidade e (e) princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Alega, ainda, que "A mudança de critério no pagamento da gratificação,[...] embora prevista na Lei 10.947/93, não poderia ser aplicada à Recorrente, sob pena de grave ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos" (fl. 53e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 125/130e.

De início

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos declaratórios (fl.s. 22e):

Deveras, conforme restou registrado na decisão combatida, as alterações levadas a efeito pela Lei 10.947/93 – no sentido de limitar a incidência da gratificação de incentivo à produtividade apenas por sobre o vencimento-base – não provocaram redução do valor nominal global da remuneração da embargante, pelo que é de se aplicar o entendimento consagrado nos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a regime jurídico (e à forma de cálculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem remuneratória) por parte dos servidores públicos.

Nesse contexto, é desarrazoada a tese de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, não se vislumbrando, igualmente, qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Verifica-se, de resto, que as razões recursais em verdade denotam o inconformismo da embargante com a decisão recorrida, corporificando pretensão de reexame da causa, propósito a que Por outro lado, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. não se presta a via aclaratória.

Por outro lado, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por fim, nos termos da Súmula 280/STF, absorvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ofensa a lei local não cabe recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **lhe nego** provimento.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097027-5

**AgRg no
AREsp 176.162 / PE**

Números Origem: 120070481793 2439534 243953400 243953401 481797020078170001

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.